TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3413 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 27 de abril de 2023 – 76 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 71
ATOS DO PRESIDENTE 76

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de abril de 2023.

PARECER - PA00 - 9/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2607/2018
PROTOCOLO: 1890630
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIA – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – LEI AUTORIZATIVA DA DÍVIDA FUNDADA COM O INSS – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, ATOS LEGAIS E MOVIMENTAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSOLIDADO – REGISTROS IRREGULARES – BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13 – BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – ANEXO 18 – ESCLARECIMENTOS POR NOTAS EXPLICATIVAS – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – RECOMENDAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO.

1. A ausência de documentos de remessa obrigatória (ato de nomeação do contador, demonstrativo sintético das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da dívida ativa, atos legais e movimentação e inventário analítico dos bens móveis e imóveis consolidado) caracterizam infração, prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
2. A ausência de Lei autorizativa da dívida fundada com o INSS, que justificada pela ocorrência de seu parcelamento junto ao INSS, mediante acordo e ato administrativo com normas regidas pelo próprio INSS, é considerada como sanada, porém sustenta a recomendação ao atual gestor para que informe, em nota explicativa, a Lei Federal Autorizativa dos parcelamentos especiais junto ao INSS/RFB ou PGFN.
3. O registro irregular do Balanço Financeiro (BF) – Anexo 13, do Balanço Patrimonial (BP) – Anexo 14 e da Demonstração do fluxo de caixa (DFC) – Anexo 18 é considerado infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
4. A constatação de fatos contábeis registrados nos Anexos 14, 15 e 16 merecedores de esclarecimentos por Notas Explicativas enseja a recomendação para que sejam elaboradas e publicadas juntamente com as DCASP, com as devidas informações e detalhamentos.
5. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrentes das irregularidades apontadas, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente, quanto à elaboração de Notas Explicativas, transparência e registros.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, referente ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente, quanto à elaboração de Notas Explicativas, transparência e registros.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 79/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12037/2021
PROTOCOLO: 2134103
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – ESCOPO – RETORNO PRESENCIAL DAS AULAS NO ENSINO PÚBLICO – COVID-19 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – COMPROMETIMENTO DOS SERVIDORES EM SATISFAZER AS DETERMINAÇÕES – EMPENHO PARA A SOLUÇÃO DAS FALHAS – RECOMENDAÇÃO.
Constatados na auditoria de conformidade, que teve por escopo a avaliação do cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino municipal, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e às condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, o empenho da Secretaria de Educação e o comprometimento dos servidores em satisfazer as determinações instituídas, zelando pelo retorno seguro de alunos e profissionais ao ambiente escolar, bem como o empenho para a solução das falhas encontradas, é suficiente no caso a recomendação à Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Educação, para que sejam regularizadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, considerando o **Relatório de Auditoria nº20/2021**, no âmbito da gestão do **Município de Brasilândia**, tendo como ordenador de despesas o Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal, **I -** pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências para que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, para também prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; II - pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de: **a)** Realizar um plano de ação que busque identificar componentes, peças e acessórios que possam ser utilizados nos reparos necessários dos veículos parados por ausência de manutenção, citados no item 2.1 do relatório de auditoria, e que regularize os veículos pendentes de documentação de trânsito para que possam ser utilizados, evitando que sofram ação do tempo, estando parado no pátio, de forma a evitar prejuízo ao erário. **b)** Realizar procedimentos necessários à reativação dos veículos de placas NRL-9944 e NRL-9942, ainda em bom estado de conservação, que estão desativados e parados no pátio, evitando que sofram ação do tempo e prejuízo ao erário. **c)** Manter atualizado os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da habilitação e certificados de curso de formação. **d)** Considerar a relação entre veículos de frota própria existentes e a quantidade de linhas terceirizadas, que o município realize um minucioso estudo técnico com vistas à melhor solução (vantajosidade técnica e econômica) para prestação dos serviços de transporte escolar e, eventualmente, a assunção integral das linhas terceirizadas, tendo em vista disponibilidade de veículos da frota própria do município. **e)** Afixar, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). **f)** Exigir das empresas contratadas, através do fiscal do contrato, em momento oportuno, o cumprimento das obrigações legais, contratuais e de biossegurança, em especial quanto: - Ao cumprimento das obrigações legais, inerentes ao veículo e ao condutor, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros. - A manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como pneus, câmera de ré, lanternas e outros. - Ao cumprimento de todas as exigências de biossegurança estabelecidas no plano de biossegurança do Município, enquanto durar a situação pandêmica. - Ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula TST n. 331."

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira**- Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 86/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12920/2021

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

PROTOCOLO: 2138074
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 2. LUCIVÂNIA CHAVES NASCIMENTO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – ESCOPO – RETORNO PRESENCIAL DAS AULAS NO ENSINO PÚBLICO – COVID-19 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – COMPROMETIMENTO DOS SERVIDORES EM SATISFAZER AS DETERMINAÇÕES – EMPENHO PARA A SOLUÇÃO DAS FALHAS – RECOMENDAÇÃO.
Constatados na auditoria de conformidade, que teve por escopo a avaliação do cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino municipal, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e às condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, o empenho da Secretaria de Educação e o comprometimento dos servidores em satisfazer as determinações instituídas, zelando pelo retorno seguro de alunos e profissionais ao ambiente escolar, bem como o empenho para a solução das falhas encontradas, é suficiente no caso a recomendação à Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Educação, para que sejam regularizadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 002/2022**, na gestão do **Município de Selvíria,** tendo como responsáveis: **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal, e **Lucivânia Chaves Nascimento**, Secretária Municipal de Educação: I - pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, bem como para que: **a)** Exijam das empresas contratadas, através do fiscal do contrato, o cumprimento das obrigações legais, contratuais e de biossegurança, quanto ao cumprimento das obrigações legais, inerentes aos veículos e aos condutores, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; à manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como cintos de segurança, câmera de ré, lanternas e outros; **b)** Mantenham atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais; **c)** Apresentem a documentação dos veículos de transporte escolar o mais breve possível para que seja possível a verificação da atualização dos mesmos em relação ao cumprimento das obrigações legais. **d)**Regularizem a situação do o veículo de placas QAB-8B13, que não está na listagem de uso da Secretaria de Educação de Selvíria, nem na relação dos veículos cadastrados no sistema de patrimônio da Prefeitura Municipal de Selvíria. Parecendo ser, como sinalizado pelo adesivo em sua carroceria, de propriedade da Secretaria do Estado de Educação. **e)** Apresentem a documentação dos motoristas o mais breve possível, para que seja possível a verificação da atualização dos mesmos necessários ao cumprimento das obrigações legais. **f)** Afixem, na parte exterior dos para-brisas dos veículos destinados ao transporte escolar, adesivo que informe a obrigatoriedade do uso de máscara como condição para o embarque, nos veículos de placas CPG-5529, DJM-7404, EMK-6638, LPK-7972, NRQ-6193, QAB-8B13. **g)** Promovam a padronização da higienização dos veículos após cada intervalo de deslocamento. **h)** Promovam a manutenção nos bancos do veículo de placa NRZ3713, **i)** Promovam a finalização da manutenção do veículo de placa LPK7972**, j)** Procedam à contratação ou renovação do seguro dos veículos destinados ao transporte de escolares que se encontram descobertos dessa proteção. **k)** Mantenham atualizadas as autorizações de circulação dos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolar dos veículos de placas: EDO-1695, CPG-5529, CSK-4399, EJW-1F60, LPK-7972, LPM-4904, NRQ6193 e QAB-8B13. **l)**Afixem a autorização para transporte de escolares emitida pelo DETRAN/MS nos veículos de placas: HSH-5689, HSH-5690, LPK-7972, LPM-4910, NRZ-3412, NRZ-3420 e QAB-8B13, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). **m)**Promovam a regularização dos tacógrafos junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, de modo que toda a frota detenha o Certificado de Verificação sempre vigente. **n)** Planejem e executem a manutenção dos tacógrafos e câmeras de ré que se encontram com defeito. **o)** Planejem e executem a manutenção dos faróis, lanternas e lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira que se encontram com defeito. **p)** Realizem adequação da faixa horizontal na cor amarela dos veículos que se encontram sem a inscrição "Transporte Escolar" ou que se encontram com a faixa ou dizeres apagados ou irregulares, em atenção ao que disciplina o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro. **q)** Promovam a atualização da relação dos veículos cadastrados no sistema de patrimônio da Prefeitura Municipal de Selvíria (ANEXO III). Tendo em vista que: e os veículos de placas BWC-9174, CLH-2008, HQH-8285 e QAB-8B13 não figuram na mesma. **r)** Deem destinação aos veículos não vinculados a linhas escolares. Os mesmos significam R$422.315,60 de acordo com a relação dos veículos cadastrados no sistema de patrimônio da Prefeitura Municipal de Selvíria e estimativas feitas de acordo com a tabela FIPE e comparações com veículos similares da própria frota. De um total de R$ 896.905,60, representando 47,09% da frota própria. **s)** Ainda é recomendável a instalação de aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira**- Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 92/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13100/2021
PROTOCOLO: 2139124
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO: WILMAR NUNES LOPES OAB-MS 4825
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – ESCOPO – RETORNO PRESENCIAL DAS AULAS NO ENSINO PÚBLICO – COVID-19 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – COMPROMETIMENTO DOS SERVIDORES EM SATISFAZER AS DETERMINAÇÕES – FALHAS REMANESCENTES – RECOMENDAÇÕES.
A constatação na auditoria de conformidade, que teve por escopo a avaliação do cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino municipal, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e às condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, do empenho da Secretaria de Educação e do comprometimento dos servidores em satisfazer as determinações instituídas, zelando pelo retorno seguro de alunos e profissionais ao ambiente escolar, remanescendo apenas parte das falhas detectadas, permite como a expedição de recomendações, como medidas suficientes, para a adoção de providências a fim de que sejam regularizadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, no âmbito da gestão do **Município de Paranaíba**, tendo como ordenador de despesas o Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito Municipal, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 24/2021**: I - pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências para que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas e para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; II - pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de: **a)** Regulamentar o serviço de transporte escolar em âmbito municipal, conforme determina o art. 139 do Código de Trânsito Brasileiro, cláusula 2.14.2 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2011, cláusula 2.15.2 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2013, cláusula 2.15.2 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2016 e cláusula 15.2 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019**. b)** Manter, de forma regular, um volume mínimo de máscaras nos veículos de transporte escolar, visando à distribuição aos alunos carentes e/ou esquecidos, enquanto perdurar a pandemia**. c)** Afixar, em local visível dos veículos, adesivo que informe a obrigatoriedade do uso de máscara como condição para o embarque, enquanto tal exigência permanecer obrigatória, como forma de orientar os alunos, em consonância com o Protocolo Estadual de volta às aulas e Protocolos de Retorno às Aulas Presenciais da UNDIME. **d)** Estabelecer um cronograma para vistoria e manutenções preventivas dos veículos de transporte escolar da frota própria, de forma a não prejudicar o atendimento aos alunos e ao mesmo tempo não descumprir as normas de trânsito. **e)** Exigir das empresas contratadas, através do fiscal do contrato, em momento oportuno, o cumprimento das obrigações legais, contratuais e de biossegurança, em especial quanto ao cumprimento das obrigações legais, inerentes ao veículo e ao condutor, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; quanto à manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como pneus, câmera de ré, lanternas e outros; e quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula TST n. 331"; **f)** O fiscal do contrato otimizar a fiscalização sobre a execução dos serviços de transporte escolar prestados pelas empresas contratadas, atentando se para as exigências legais supraditas para exigir do prestador de serviços o cumprimento dos termos do contrato, isto é, manter seus veículos em condições mínimas de rodagem, notadamente no que tange ao estado dos pneus e outros itens básicos de segurança, elaborando-se relatórios circunstanciados sobre os procedimentos fiscalizatórios empregados; **g)** Estabelecer um cronograma para vistoria e manutenções preventivas dos veículos de transporte escolar da frota própria**; h)** Realizar a afixação, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) atendimento aos alunos e ao mesmo tempo não descumprir as normas de trânsito; **i)**Instalar aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar.

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira**- Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 22 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 97/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2830/2021
PROTOCOLO: 2094963
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARCIO DE ARAUJO PEREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, considerando, inclusive, os registros em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública e os resultados apurados ao final do exercício, que devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão** da **Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Márcio de Araújo Pereira,** Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 22 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 98/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6489/2017
PROTOCOLO: 1794539
TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA EM ACÓRDÃO –COMPROVAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO – OMISSÃO – MULTA.
A omissão em dar cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Contas, no prazo fixado pelo Acórdão transitado em julgado, acerca da comprovação da implementação e do efetivo funcionamento do departamento de controle interno do município, caracteriza infração passível de aplicação de multa, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Eder Uilson França**, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a omissão em dar cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Contas, não comprovando nos autos a implementação e efetivo funcionamento do Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ivinhema e, pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o jurisdicionado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 22 de março de 2023.
Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira –** Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

ACÓRDÃO - AC00 - 99/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2218/2022
PROTOCOLO: 2155522
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADA: MARIA DE FATIMA SILVEIRA DE ALENCAR
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – CONTAS REGULARES.
São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados finais do exercício nos anexos apropriados, devidamente publicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados/MS,** exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Maria de Fátima Silveira de Alencar** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 22 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 105/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2214/2022
PROTOCOLO: 2155518
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE DOURADOS
JURISDICIONADA: TAYLA CAMPOS WESCHENFELDER
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEVESA DO CONSUMIDOR (PROCON) – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – CONTAS REGULARES.
São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados finais do exercício nos anexos apropriados, devidamente publicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados/MS (PROCON)**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Tayla Campos Weschenfelder** (Ordenadora de Despesas do Fundo e Procuradora Geral do Município - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 22 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 133/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8536/2021
PROTOCOLO: 2119301
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE COXIM
JURISDICIONADOS: 1. ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI; 2. VERONILDES BATISTA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANTÔNIO SIDONI NETO – OAB/MS 20.059; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUB. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – OMISSÃO DO GESTOR À ÉPOCA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR NO ENVIO DAS CONTAS NO PRAZO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. A intempestividade na remessa da prestação de contas de gestão é sancionada com multa, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo cabível, ainda, a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de corrigir a falha apresentada.
2. Independente da troca de mandato, cabe excepcionalmente ao sucessor o envio das contas no prazo, e a responsabilização do gestor à época pela omissão do dever de prestar contas, conforme determina o art. 31, II, § 1º, I, II, III da Resolução TCE/MS nº 49/2016.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **André Luis Tonsica Mudri**, ex-ordenador de despesas na gestão compreendida entre 16/08/2018 a 31/12/2020 e aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Veronildes Batista dos Santos**, atual ordenadora de despesa e Secretária Municipal na gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Defesa Civil de Coxim**, exercício 2020, a esta Corte de Contas; pela concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis nominados no item "I" efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 98/2018; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências para afastar as falhas apontadas nestes autos, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 135/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8535/2021
PROTOCOLO: 2119297
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE COXIM
JURISDICIONADOS: 1. ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI; 2. VERONILDES BATISTA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANTÔNIO SIDONI NETO – OAB/MS 20.059; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUB. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – OMISSÃO DO GESTOR À ÉPOCA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR NO ENVIO DAS CONTAS NO PRAZO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.
A intempestividade na remessa da prestação de contas de gestão é sancionada com multa, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo cabível, ainda, a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de corrigir a falha apresentada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Independente da troca de mandato, cabe excepcionalmente ao sucessor o envio das contas no prazo, e a responsabilização do gestor à época pela omissão do dever de prestar contas, conforme determina o art. 31, II, § 1º, I, II, III da Resolução TCE/MS nº 49/2016.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **André Luis Tonsica Mudri**, ordenador de despesas na gestão compreendida entre 16/08/2018 a 31/12/2020 e aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Veronildes Batista dos Santos**, atual ordenadora de despesa e Secretária Municipal para gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Coxim, exercício 2020, a esta Corte de Contas; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis nominados no item "I" efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 98/2018; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de corrigir as falhas aqui apresentadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 140/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2221/2022
PROTOCOLO: 2155525
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADA: ADRIANA BENICIO TONELOTO GALVÃO
RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, considerando, inclusive, os registros em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública e os resultados apurados ao final do exercício, que devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos encaminhados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas** do **Fundo Municipal de Urbanização de Dourados, exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da **Sra. Adriana Benicio Toneloto Galvão,** Ordenadora de Despesa, como **Contas Regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 142/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3220/2021
PROTOCOLO: 2095779
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA: MARIA FATIMA SILVEIRA DE ALENCAR
RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, considerando os registros em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública e os resultados apurados ao final do exercício, que devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos encaminhados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados**, **exercício financeiro de 2020,** de responsabilidade da **Sra. Maria Fatima Silveira de Alencar,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa, como **Contas Regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 143/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3121/2021
PROTOCOLO: 2095576
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA JURISDICIONADO INTERESSADO: ELAINE APARECIDA MENDES; MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR: CONS. SUBST. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, considerando os registros em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública e os resultados apurados ao final do exercício devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Elaine Aparecida Mendes,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa, como **Contas Regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 144/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3636/2020
PROTOCOLO: 2031006
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARCIO DE ARAUJO PEREIRA
RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHAS JUSTIFICADAS E

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

PASSÍVEIS DE RESSALVA – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DEMONSTRATIVOS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DE CONTAS – CONTAS ENCERRADAS – ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS COM SALDOS ZERADOS – REGISTROS CONTÁBEIS QUE NECESSITAM DE MAIORES ESCLARECIMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – LOCALIZAÇÃO DO DECRETO EM CONSULTO AO SITE DO GOVERNO – CANCELAMENTO RELATIVOS A DEPÓSITOS DE TERCEIROS – ANEXO 17 – ESCLARECIMENTOS DO GESTOR – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – INCLUSÃO NO PLANEJAMENTO ANUAL DE INSPEÇÕES NAS UNIDADES GESTORAS DO ESTADO – APLICAÇÃO DOS VALORES EM PESQUISA – ACOMPANHAMENTO DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS.

1. Ainda que existam contas bancárias com saldos zerados, as cópias dos extratos precisam ser encaminhadas ao Tribunal.
2. Sempre que realizar o cancelamento de restos a pagar, devem ser evidenciados empenho por empenho os motivos ensejadores da exclusão da dívida, discriminando ainda em Nota Explicativa a base legal e as respectivas justificativas, a fim de garantir o mínimo de transparência nos dados públicos
3. Verificado o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria na prestação de contas de gestão, com exceção das falhas apontadas, quanto à ausência dos extratos bancários e demonstrativos de conciliação bancária de contas, que justificada com o encaminhamento destes com saldos zerados, e quanto aos registros contábeis que necessitam de maiores esclarecimentos, de cancelamento de restos a pagar processados, acerca do qual foi localizado o decreto autorizador no site do governo, e de cancelamento de valor relativo a depósitos de terceiros, conforme e anexo 17, que esclarecido pelo gestor, as contas são julgadas como regulares com ressalva e expedida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências para afastá-las.
4. Quanto ao cancelamento de valor relativo aos depósitos de terceiros, conforme consta do Anexo 17, considerando que representa 24,99% da despesa empenhada, o que é materialmente relevante, recomenda-se que este Tribunal inclua no Planejamento Anual de inspeções nas Unidades Gestoras do Estado o acompanhamento da legalidade e legitimidade dos procedimentos adotados pela FUNDECT, quanto à aplicação dos valores em pesquisas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas** da **Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT/MS, exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do **Sr. Márcio de Araújo Pereira,** Diretor-Presidente, como **Contas Regulares com Ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **Quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Márcio de Araújo Pereira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 e pela **Recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências para afastar as falhas apontadas nestes autos e que este Tribunal inclua no Planejamento Anual de inspeções nas Unidades Gestoras do Estado o acompanhamento da legalidade e legitimidade dos procedimentos adotados pela FUNDECT quanto à aplicação dos valores em pesquisas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 152/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9422/2020
PROTOCOLO: 2053340
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS: 1.ROSANE MOCCELIN; 2.JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria, considerando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado, expostos por meio das DCASP's: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018,** sob a responsabilidade da **Sra**. **Rosane Moccelin**, secretária municipal de Assistência Social e ordenadora de despesa, e o Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, prefeito municipal à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada em 14 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 27/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12711/2018
PROTOCOLO: 1945145
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO: A F G GUIRADO LABORATÓRIO BATAGUASSU
VALOR: R$ 190.293,87
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE ANÁLISES CLÍNICAS – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, cujos atos estão de acordo com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei Federal 8.666/93 e na Resolução nº 54/2016, dando a quitação ao Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n.º 234/2018** e do **Termo Aditivo n.º 01**, realizada pelo **Município de Santa Rita do Pardo** com a empresa **A F G Guirado Laboratório Bataguassu**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 234/2018, formalizado pelo Município de Santa Rita do Pardo com a empresa A F G Guirado Laboratório Bataguassu haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **quitação,** ao Ordenador de Despesa, **Cacildo Dagno Pereira**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 28/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12712/2018
PROTOCOLO: 1945151
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO: SANCHEZ & RICCI LTDA
VALOR: 190.293,87
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e seu termo aditivo, assim como da execução financeira da contratação, cujos documentos e atos atenderam às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara , realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 233/2018** e **do Termo Aditivo n.º 01**, realizada pelo **Município de Santa Rita do Pardo** com a empresa **Sanchez & Ricci Ltda** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 233/2018, formalizado pelo Município de Santa Rita do Pardo com a empresa San-chez & Ricci Ltda, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Cacildo Dagno Pereira** para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima De Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 30/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12713/2018
PROTOCOLO: 1945150
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ANA PAULA DURAN S/S LTDA.
VALOR: R$ 190.293,87
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE ANÁLISES CLÍNICAS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, assim como da execução financeira da contratação, cujos documentos e atos atenderam às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 232/2018** e do **Termo Aditivo n.º 01**, realizada pelo **Município de Santa Rita do Pardo** com a empresa **Laboratório de Análises Clínicas Ana Paula Duran S/S Ltda**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 232/2018, formalizado pelo Município de Santa Rita do Pardo com a empresa Laboratório de Análises Clínicas Análises Clínicas Ana Paula Duran S/S Ltda, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Cacildo Dagno Pereira**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 32/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4993/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

PROTOCOLO: 2103858
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADO: DIAGNOLAB LABORATÓRIOS LTDA
VALOR: R$ 132.700,00
RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TESTES IMUNOCROMATOGRAFICOS PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTÍGENOS DE SARSCOVID-19 E TESTE RÁPIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo cujos documentos e atos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, e às exigências da Resolução n.º 88/2018, verificando-se o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara , realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 24/2021**, formalizado pelo **Município de Serviria/MS**, com a empresa **Diagnolab Laboratórios Ltda**, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **José Fernando Barbosa dos Santos**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 34/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8094/2019
PROTOCOLO: 1987505
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADOS: 1. M. S. DIAGNÓSTICA LTDA; 2. JKLAB PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA LABORATÓRIOS – EIRELI
VALOR: R$ 538.617,95
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE TESTES INSUMOS REAGENTES E MATERIAIS DE CONSUMO PARA SUPRIR ÀS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO MUNICIPAL – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, que realizado na modalidade pregão presencial, em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, bem como das normas estabelecidas por este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 69/2019**, realizado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 35/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9897/2021
PROTOCOLO: 2124273

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE– FUNSAU/MS
JURISDICIONADA: ROSANA LEITE DE MELO
INTERESSADO: PREMIUM HOSPITALAR EIRELI – ME
VALOR: R$ 267.188,04
RELATOR: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE CORRELATOS HOSPITALARES – AVENTAL IMPERMEÁVEL DESCARTÁVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo cujos atos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial aquelas previstas na Lei n. 8.666/93, e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação n. 85**, realizada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul,** por intermédio da **Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 85/FUNSAU/2021**, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU/MS, com a empresa **Premium Hospitalar Eireli – Me**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 10 a 13 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 30/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19019/2022
PROTOCOLO: 2220558
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. JUVENAL CONSOLARO; 2. PEDRO ALEXANDRE EUSTÁQUIO UBIALI CARVALHO
INTERESSADOS: 1. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA (DIMEVA); 3. INOVAMED HOSPITALAR LTDA
VALOR: R$ R$ 376.705,52
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente em razão do atendimento às determinações contidas na legislação da contratação pública que vigentes à época, Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e às normas deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2022, celebrada entre o **Município de Figueirão**, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e as compromitentes fornecedoras: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda e Inovamed Hospitalar Ltda, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 36/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10260/2022
PROTOCOLO: 2187972
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A
VALOR: R$ 388.479,60
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AÇÃO JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira, cujos atos e documentos atenderam às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 27/005.273/2022**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do **Fundo Especial de Saúde** e a empresa **CM Hospitalar S/A,** por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 244/2022**, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/005.273/2022**,** celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde e a empresa CM Hospitalar S/A, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 244/2022, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/005.273/2022, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde e a empresa CM Hospitalar S/A, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Flávio da Costa Britto Neto**, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo arquivamento do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

ACÓRDÃO - AC02 - 40/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15893/2022
PROTOCOLO: 2207258
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A
VALOR: R$ 458.145,28
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AÇÃO JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo cujos atos e documentos estão de acordo com as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 8.666/1993, e as normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 27/010.647/2022**, celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul,** por meio do **Fundo Especial de Saúde** e a empresa **CM Hospitalar S/A**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 396/2022** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul,** por meio do **Fundo Especial de Saúde** e a empresa **CM Hospitalar S/A**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 43/2023

PROCESSO TC/MS: TC/643/2021
PROTOCOLO: 2086774
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADA: HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO
INTERESSADA: EMPRESA MAIRA ALESSANDRA NOGUEIRA MARINO – ME
VALOR: R$ 972.888,80
RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDER AS AÇÕES DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA GERADA PELO COVID-19 – REVISÃO DE PREÇOS – AJUSTE POR PREÇO MENOR EM OUTRA ATA REGISTRADA REVISÃO DE PREÇOS – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE VALORES DE ITENS – ART. 65, II, "d", DA LEI FEDERAL 8.666/93 – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo à ata de registro de preços, para revisão de valores, com fundamento no art. 65, II, "d", da Lei Federal 8.666/93, cujos documentos e atos praticados estão de acordo com as determinações legais e as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização** do **1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n° 31/2020**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo** a empresa **Maira Alessandra Nogueira Marino – ME**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

ACÓRDÃO - AC02 - 44/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10205/2022
PROTOCOLO: 2187770
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
INTERESSADA: ALFABRINK COMERCIAL LTDA
VALOR: R$ 150.000,00
RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CAMA EMPILHÁVEL PARA CRIANÇAS DE 1 A 5 ANOS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REGULARIDADE. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços cujos documentos e atos estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **Procedimento Licitatório**, modalidade **Pregão Presencial n. 23/2022**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 18/2022**, realizado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 48/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7183/2022
PROTOCOLO: 2177281
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS
INTERESSADO: A2 DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA
VALOR: R$ 434.398,80
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AÇÃO JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO. É declarada a regularidade do procedimento de dispenda de licitação e da formalização do contrato administrativo, bem como da sua execução financeira, cujos atos e documentos atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, e as normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 27/002.768/2022 – FESA**, celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul,** por meio do **Fundo Especial de Saúde** e a empresa **A2 Distribuidora Brasil LTDA**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 173/2022**, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/002.768/2022 – FESA, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde e a empresa A2 Distribuidora Brasil LTDA, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 173/2022, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/002.768/2022 – FESA, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde e a empresa A2 Dis-tribuidora Brasil LTDA, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Antonio Cesar Nagles**, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 49/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9843/2020
PROTOCOLO: 2054855
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT
INTERESSADOS: 1. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ME; 2. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOSHOSPITALAR EIRELI
ADVOGADA: RENATA CRISTINA R.S.M.DO AMARAL OAB/MS Nº 20.716
VALOR: R$ 1.207.639,00
RELATOR: CONS. SUBS.CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, assim como da formalização da ata de registro de preços que atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n.º 021/2020**, realizado pelo **município de Bandeirantes/MS**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 10/2020**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Bandeirantes**, e as empresas **Lemos – Distribuidora Hospitalar LTDA** e **Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar EIRELI**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, pois os contratos futuros que ultrapassarem os limites definidos pelo art. 18, inciso II da Resolução TCE/MS n.º 88/2018 serão analisados em processos distintos, com fulcro no art. 124, inciso II, c/c art. 186, inciso V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 50/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12175/2020
PROTOCOLO: 2079964
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA FERNANDES ORTELHADO
INTERESSADO: ÉTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA
VALOR: R$ 2.057.286,50
RELATOR: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR PARA SÉRIES INICIAIS – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos seus respectivos termos aditivos, bem como da execução financeira, cujos documentos e atos estão de acordo com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e com as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

da formalização do Contrato Administrativo n.º 436/2020, celebrado entre o **Município de Campo Grande** e a empresa **Ética Comércio e Serviços de Marketing Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 436/2020, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa Ética Comércio e Serviços de Marketing Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 436/2020, celebrado entre o Município de Campo Grande, e a empresa Ética Comércio e Serviços de Marketing Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, **Srª. Elza Fernandes Ortelhado**, Ex-Secretária de Educação do Município de Campo Grande, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 13 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 51/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9587/2022
PROTOCOLO: 2185601
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADOS: 1. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA; 2. BAYER S.A.
VALOR: R$ 2.360.207,28
RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE. Declara-se a regularidade do procedimento de dispensa de licitação cujos atos e documentos estão de acordo com as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, e normas regimentais deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação n.º 27/003.503/2022, celebrado pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e as empresas, Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncologicos LTDA. e Bayer S.A., por ter sido realizado em conformidade com as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, c/c art. 121, inciso I, alínea "b" da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, pois os contratos futuros serão analisados em processos distintos, com fulcro no art. 186, inciso V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 52/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5556/2022
PROTOCOLO: 2168783
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
INTERESSADO: MEIADO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
VALOR: R$ 685.896,39
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA EM UNIDADE HOSPITALAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira que atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Lei Federal n. 4.320/64, e às normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preços n. 17/2021**, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato n. 13/2022**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado,** com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **Meiado Engenharia e Serviços LTDA,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 13/2022, celebrado entre Município de Aparecida do Taboado, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Meiado Engenharia e Serviços LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **José Natan de Paula Dias**, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos nos termos do art. 186, V, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 53/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6890/2021
PROTOCOLO: 2111667
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROSANA LEITE DE MELO
INTERESSADA: MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI EPP
VALOR: R$1.137.638,00
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE AVENTAL DESCARTÁVEL – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato cujos documentos e atos atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie e às normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 042/2021, realizado pela **Secretaria de Estado de Saúde**, por intermédio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli - Epp**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 042/2021, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli - Epp, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Rosana Leite de Melo**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 57/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4795/2020

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

PROTOCOLO: 2034947
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO: ND2 ENGENHARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO: ROBSON MOTIZUKI OAB/MS Nº 9.635
VALOR: R$ 2.226.290,61
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira cujos documentos e atos estão de acordo com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas na Lei Federal n.º 13.303/2016, Lei Federal n.º 4.320/64, e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023**,** ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **Procedimento Licitatório** n.º 002/2020, da **formalização do contrato** n.º 54/2020 bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S.A, e a empresa ND2 Engenharia EIRELI - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas Sr. **Walter Benedito Carneiro Junior**, Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 62/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19183/2022
PROTOCOLO: 2221193
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS
INTERESSADOS: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA; M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
VALOR: R$ 1.597.210,20
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico cujos atos atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aqueles contidos na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **Procedimento Licitatório**, pregão eletrônico nº 81/2022, oriundo do Processo Administrativo nº 27/002.740/2021, instaurado pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul - SES, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

ACÓRDÃO - AC02 - 64/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17273/2022
PROTOCOLO: 2212381
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A
VALOR: R$ 1.740.222,10
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo haja vista que os documentos e atos estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n° 8.666/93, Lei 14.133/2021, Lei Federal n°4.320/64 e nas Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação** nº 27/010.299/2022, realizada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul,** por intermédio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo** nº 335/2022, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa **CM Hospitalar S/A** haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2623/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19086/2017
PROTOCOLO: 1842730
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALBERTO SABURO KANAYAMA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, por parte do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá ao servidor Nilton Grey Otto Lins, inscrito no CPF sob o n.º XXX.784.541-XX, titular efetivo do cargo de Médico.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise "ANA - DFAPP – 1247/2023" (fls. 107/108) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 1282/2023" (fl. 109) manifestaram pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fixada de forma integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 54, da Lei Complementar n.º 087/2005 c/c art. 6º da Emenda Constitucional n.º 041/2003, conforme Ato n.º 047/2017, publicado no Diário Oficial de Corumbá, ed. 1.220, de 04 de julho de 2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo REGISTRO da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, por parte do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá ao servidor Nilton Grey Otto Lins, inscrito no CPF sob o n.º XXX.784.541-XX, titular efetivo do cargo de Médico, conforme Ato n.º 047/2017, publicado no Diário Oficial de Corumbá, ed. 1.220, de 04 de julho de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3335/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12586/2019
PROTOCOLO: 2007339
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - PROVENTOS PORPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, concedido ao servidor Sebastião Moreira da Costa, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.237.311-XX, titular efetivo do cargo de Vigia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise "ANA - DFAPP – 1979/2023" (fls. 78/79) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 3060/2023" (fl. 80) manifestaram pelo registro da presente da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Inicialmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária por idade, fixada de forma proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 49, da Lei Municipal n.º 987/2011, conforme Portaria n.º 014/2019, publicado no jornal Diário do Estado MS, ed. 3.096, de 01º de novembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedido ao servidor Sebastião Moreira da Costa, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.237.311-XX, titular efetivo do cargo de Vigia, conforme Portaria n.º 014/2019, publicado no jornal Diário do Estado MS, ed. 3.096, de 01º de novembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2695/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06897/2014
PROTOCOLO: 1517413
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Figueirão**, na gestão do **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G. ICN – 10229/2017"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 133/136, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G. ICN – 10229/2017"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 133/136.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2710/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08865/2017
PROTOCOLO: 1814185
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, na gestão do **Sr. Arceno Athas Junior**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.162.429-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 13008/2019"** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 60/61, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 13008/2019"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 60/61

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Arceno Athas Junior**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.162.429-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2684/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08910/2014
PROTOCOLO: 1531071
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Figueirão**, na gestão do **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G. WNB – 9317/2019"** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **15 (quinze) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 89/92, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G. WNB – 9317/2019"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 89/92.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1723/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08956/2017
PROTOCOLO: 1814277
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, na gestão do **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n.º XXX.465.889-XX.**

Este Tribunal, por meio da Decisão **"DSG - G.WNB - 10965/2021"** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 59/61, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.WNB - 10965/2021"**, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 59/61.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, inscrito no CPF sob o n.º **XXX.465.889-XXX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2500/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09138/2016
PROTOCOLO: 1698229
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Eldorado**, na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 10289/2019"** decidiu pelo **Registro** do Ato de Admissão de Pessoal e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 44/46, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 10289/2019"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 44/46.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2798/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1902/2022
PROTOCOLO: 2154422
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 9/2022, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, visando ao Registro de Preços a contratação de empresa especializada serviços mecânicos para veículos a diesel e gasolina, categorias leve, pesado e maquinários.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 2035/2023 (fls. 227-228), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –2406/2023 (fls. 230-232), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2797/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2190/2022
PROTOCOLO: 2155280
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 1/2022, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, visando aquisição futura de ferramentas, equipamentos de proteção individual – EPIs, entre outros, para atender as Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 1983/2023 (fls. 215-216), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –2412/2023 (fls. 215-216), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2745/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1474/2023
PROTOCOLO: 2228757
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2023, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, visando ao Registro de Preços a prestação de serviço de proteção social especial de alta complexidade, serviço de acolhimento institucional de jovens e adultos com deficiência em residências inclusivas, considerando os graus de dependência I, II e III, a fim de atender as necessidades de demanda da Administração Pública.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 2037/2023 (fls. 260-261), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –2413/2023 (fls. 263-265), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3135/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1277/2023
PROTOCOLO: 2227941
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA - MS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 13/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA, PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO, SERVIÇOS DE MUQUE, SOCORRO MECÂNICO, GUINCHO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E ORIGINAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R$ 7.217.232,22
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E LAVAGEM PARA VEÍULOS OFICIAIS. IRREGULARIDADES APONTADAS EM SEDE DE ANÁLISE TÉCNICA. MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PELO GESTOR RESPONSÁVEL. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico 13/2023, iniciado pelo Município de Inocência – MS para a contratação de empresa visando à prestação de serviços de gerenciamento de frota, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes, lavagem e higienização, serviços de muque, socorro mecânico, guincho, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios novos e originais, para atender as necessidades da prefeitura municipal, ao custo estimado de R$ 7.217.232,22 (sete milhões duzentos e dezessete mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), que foi

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em razão de irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise (peça 39), aptas a implicarem em risco de dano e prejuízo ao erário e que, evidenciaram a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, esta Relatoria, por meio da Decisão Liminar DLM - G.RC - 41/2023 (peça 40) determinou a suspensão da celebração de contrato com qualquer licitante vencedor do certame, até que fossem apreciadas as justificativas do Gestor em relação aos apontamentos da equipe técnica.

O responsável compareceu nos autos comprovando o cumprimento às medidas determinadas na Decisão Liminar, bem como, informando que a Administração Municipal optou pelo cancelamento da licitação (peças 45-49).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos autos, ante a perda do seu objeto, devido ao cancelamento do processo licitatório (peça 53).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o processo licitatório – Pregão Eletrônico 13/2023, iniciado pelo Município de Inocência – MS, foi cancelado pela Administração Municipal depois de apontadas possíveis irregularidades no respectivo edital, que culminaram na determinação de suspensão da celebração de contrato com qualquer vencedor do certame, por meio da Decisão Liminar DLM - G.RC - 41/2023 (peça 40), de.

Assim sendo, a questão acima descrita evidencia a perda do objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e arquivamento do dos presentes autos são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação, referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico 13/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2332/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14899/2022
PROTOCOLO: 2204029
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de Fabio de Souza Mendes, inscrito no CPF sob o n. 006.xxx.xxx-xx, aprovado no concurso realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, para ocupar o cargo de Fiscal de Posturas, conforme Decreto n. 104/2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Quanto ao concurso público aberto pelo de Edital n. 001/2014 e homologado pelo Edital n. 29/2015, foi declarado legal e regular no processo TC/MS n. 11273/2018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa de documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, para ocupar o cargo de Fiscal de Posturas, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

No entanto, conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo, conforme quadro abaixo:

Remessa: 201702.0	Data da Remessa: 13/10/2020
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: **intempestivo**

Intimado para prestar esclarecimentos quanto à remessa tardia de documentos o Gestor apresentou os documentos colacionados às folhas 13-16 aduzindo, em suma, que *"a Prefeitura Municipal de Três Lagoas possui pendências junto ao Tribunal de Contas referente ao SICAP no envio dos atos de pessoal, segundo o levantamento existem pendências desde o ano de 2013. Cabe destacar que é de amplo conhecimento que o não envio ou o envio intempestivo ao SICAP pode gerar multa ao gestor da Prefeitura Municipal no período em que as informações deveriam ter sido encaminhadas. Diante disso, ciente do atraso e o não envio dessas informações, a administração municipal está adotando medidas necessárias para regularizar tais pendências e evitar que envio extemporâneo de informações ocorra novamente".* Informou ainda que diante dos indícios de materialidade no cometimento de infração administrativa, bem como a necessidade de apurar os motivos que levaram ao atraso, na data de 22 de junho de 2022, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, a Portaria n. 5402/SEMAD/2022, instaurando a Sindicância Administrativa Disciplinar, com intuito de apurar o atraso e o não envio de informações dos atos de pessoais por meio do SICAP.

Embora o Gestor tenha aberto sindicância para apuração da desídia dos servidores que enviaram os documentos a esta Corte com atraso, somente o fez em 2022, sendo que o ato de nomeação em apreço se deu em 2017. Ademais, a legislação interna deste Tribunal de Contas estabeleceu no Manual de Peças Obrigatórias o rol de documentos necessários à fiscalização da regularidade dos atos admissionais efetuados pelos Municípios, delimitando o prazo de encaminhamento de tais documentos, que no caso posto nos autos, foram enviados fora do prazo, conforme demonstra o quadro acima.

Tal conduta incide à Autoridade responsável a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista que a remessa se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO:**

I - O **REGISTRO** da nomeação de Fabio de Souza Mendes, inscrito no CPF sob o n. 006.xxx.xxx-xx, aprovado no concurso realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, para ocupar o cargo de Fiscal de Posturas, conforme Decreto n. 104/2017;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** a Angelo Chaves Guerreiro, Prefeito do Município de Três Lagoas, inscrito no CPF sob o n. 112.xxx.xxx-xx, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno;

III - A **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2041/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01294/2017
PROTOCOLO: 1782600
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 3866/2020 (fls. 28-31), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Bela Vista/MS, *Sr. Reinaldo Miranda Benites,* no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 37-42.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1838/2023, acostado à f. 45 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 3866/2020 (fls. 28-31), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2727/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01847/2017
PROTOCOLO: 1785299
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10381/2018 que registrou a nomeação de Luiza Mendes Valsoni e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 41) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à folha 39.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2444/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10381/2018; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2501/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03446/2016
PROTOCOLO: 1673119
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO. MULTA REDUZIDA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6418/2018 que não registrou a contratação temporária de Izabel Cristina de Andrade e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular que violou o art. 37, IX, da CF e pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Inconformado com a penalidade aplicada na decisão supracitada, o gestor apresentou pedido de revisão. Desse modo, no TC/12680/2018, através do ACÓRDÃO - AC00 - 793/2021, a Decisão n. 6418/2018 foi reformada e a multa foi reduzida para 40 (quarenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 188-189.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 1634/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6418/2018 reformada pelo AC00 - 793/2021 proferido no processo TC/12680/2018; **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO,** considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2467/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03689/2016
PROTOCOLO: 1673629
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO. MULTA REDUZIDA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6451/2018 que não registrou à contratação temporária de Joelma Matos da Silva Paraba e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular que violou o art. 37, IX, da CF e pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Inconformado com a penalidade aplicada na decisão supracitada, o gestor apresentou pedido de revisão. Desse modo, no TC/12681/2018, através do ACÓRDÃO - AC00 - 1479/2021, a Decisão n. 6451/2018 foi reformada e a multa foi reduzida para 40 (quarenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 192-193.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 1633/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6451/2018 reformada pelo AC00 - 1479/2021 proferido no processo TC/12681/2018; **decido pela extinção do processo;** e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2721/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06412/2017
PROTOCOLO: 1803309
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 993/2021, que aplicou multa ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes, Prefeito *Francisco Vanderley Mota*, à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 370/371.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 374/375 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 993/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2405/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08202/2017
PROTOCOLO: 1810281
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 5700/2020 (f. 106-112) que decidiu pelo não registro das contratações por tempo determinado dos seguintes servidores: *Jhoni Acosta Bicioto, Elaine Aparecida Strapasson Martins, Cleunice Aparecida Bartires, Vivaldo Bonete, Eri Moreira Lopes, Algacyr Galarça Pereira, Vera Lucia Chaves da Costa, Cícero Fernandes, Angélica Domenes Fernandes, Mauriceia Aparecida Barros, Renata Kerle Gonçalves, Kátia Regina Fernandes, Algacyr Galarça Pereira e Marilene Martins Pires* e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ex-Prefeita de Iguatemi/MS, Sra. **Patrícia Derenusson Nelll Margatto Nunes.**

Ao analisar os autos principais, verificou-se que a responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou o respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 121-122) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou do direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

"Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (125) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do presente feito, em razão de ter encerrada à atividade de controle desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC. 5700/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3214/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08737/2017
PROTOCOLO: 1813588
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 4414/2020 (f. 52-55) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de *Aparecida Lopes da Silva Morais*, porém aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a ex-Prefeita de Dourados/MS, Sra. **Délia Godoy Razuk.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Ao analisar os autos principais, verificou-se que a responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 66-67) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou do direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

"Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (74) opinou pela baixa da responsabilidade da responsável, extinção e arquivamento do feito, em razão de ter encerrada à atividade de controle desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-4414/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2917/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17999/2015
PROTOCOLO: 1642649
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 10457/2016 (fls. 67-68) que aplicou multa a Autoridade Contratante de Ladário/MS, à *Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.76-77.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1866/2023, acostado à f. 81 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 10457/2016 (fls. 67-68), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1032/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18066/2017
PROTOCOLO: 1839689
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 230/2020 que não registrou a contratação temporária de Vania Ramona Cardoso e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular que violou às disposições do art. 37, II e da CF/88 e pela remessa de documentos ao SICAP referentes à admissão em tela fora do prazo.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 37-42.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 396/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 230/2020; e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2732/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2354/2018
PROTOCOLO: 1890340
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JESUS MILANE DE SANTANA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 198/2021 (f. 306/312), que aplicou multa ao Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, Senhor *Jesus Milane de Santana*, à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 332 e Termo de Informação (f. 333).

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 336/337 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 198/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2541/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2405/2018
PROTOCOLO: 1890421
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IGUATEMI
JURISDICIONADO (A): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO RFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 769/2021, que aplicou multa a Gestora do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi, Prefeita *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que a Jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 224/225.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 228/229 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 769/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3273/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2770/2018
PROTOCOLO: 1892307
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CHRISLAYNE GIOVANA MARTINS - PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGARTTO NUNES
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO JULGADO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA MULTA.

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, MS, exercício de 2017, tendo como responsáveis a ex-Prefeita *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes* e a ex-Secretária *Chrislayne Giovana Martins*.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 – 728/2022, f. 545/553, proferida pelo Tribunal Pleno, que na oportunidade aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) para a Sra. *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes* e 25 (vinte e cinco) para a Sra. *Chrislayne Giovana Martins*.

Devidamente intimadas, na forma regimental, do teor da Deliberação, a Sra. *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes* aderiu ao REFIC, visando o desconto/ redução do valor da multa, com fundamento no 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, c c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, bem como, realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante às f. 569/570.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 2918/2023, opinou (f. 574):

(...) registra-se a quitação da multa arbitrada no Acórdão AC00 728/2022, pela Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes – Ex-Prefeita Municipal, e requer-se o normal prosseguimento do feito, com as medidas necessárias para a cobrança da sanção imposta à Sra. Chrislayne Giovana Martins – Ex-Secretária Municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a" do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e declaro **cumprida parcialmente** a Deliberação AC00 – 728/2022, em razão da regularidade da quitação da multa paga pela Sra. *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes,* e **decido pelo arquivamento**, **sem a baixa da responsabilidade da Sra. Chrislayne Giovana Martins**, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS e que deverá ser inscrita em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º, inciso I, letra "f", item "1" do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao princípio da economia processual e racionalização administrativa, **encaminhe-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação, após, à *Secretaria de Controle Externo* para prosseguimento do feito.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3279/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2874/2019
PROTOCOLO: 1965181
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADO (A): FLÁVIA LUZIANO RAMOS
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 340/2022 (f. 640/647), que aplicou multa a ex-Secretária do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, Senhora *Flávia Luziano Ramos*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que a Jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 656.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 661/662 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 340/2022, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3363/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9835/2016
PROTOCOLO: 1700319
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 598/2021 (f. 422/430), que aplicou multa ao ex-Prefeito do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 436/437.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 440/441 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 598/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3511/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12573/2014/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

PROTOCOLO: 2187256
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARLENE DE MATOS BOSSAY
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACORDÃO AC02-725/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, ex-prefeita municipal, em face do Acordão AC02-725/2021, proferido no Processo TC/12573/2014, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da irregularidade na execução financeira.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-18183/2022 (peça 7).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-725/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3642/2023 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/12573/2014) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Marlene de Matos Bossay, ex-prefeita municipal, por meio do Acórdão AC02-725/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 137 – TC/12573/2014).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3541/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12910/2017/001
PROTOCOLO: 1989613
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ADILSON NUNES JARDIM E MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-585/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adilson Nunes Jardim, ex-diretor-presidente e pelo Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, ex-diretor-presidente, em face do Acórdão AC00-585/2019, proferido no Processo TC/12910/2017, que os apenou com multa solidária no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de dados ao Sicom.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-31204/2019 (peça 11).

Posteriormente à petição recursal, os recorrentes recolheram a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-585/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3649/2023 (peça 15), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/12910/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Adilson Nunes Jardim, ex-diretor-presidente e ao Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, ex-diretor-presidente, por meio do Acórdão AC00-585/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35 – TC/12910/2017).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, à época, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Presidente desta Corte de Contas, à época, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa." (grifo nosso).

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3536/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15284/2016/001
PROTOCOLO: 2008672
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-4237/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-4237/2019, proferida no Processo TC/15284/2016, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidades na contratação pública.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-44191/2019 (peça 7).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-4237/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3653/2023 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/15284/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-4237/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28 – TC/15284/2016).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa, respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, à época, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa." (grifo nosso)

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3542/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23036/2017/001
PROTOCOLO: 2006093

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
REQUERENTE: DÉLIA GODOY RAZUK
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00 – 1040/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS. RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso ordinário, interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita do Município de Dourados, contra o teor do Acórdão AC00 – 1040/2019, prolatado nos autos do TC/23036/2017, que declarou irregulares os atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n. 21/2017, no âmbito da Prefeitura Municipal de Dourados, e aplicou multa.

Após a interposição do recurso, o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019, e quitou a multa aplicada (fl. 69 do TC/23036/2017).

Instados a manifestarem-se, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Constatou-se, pela certidão de quitação de multa (fl. 69 do TC/23036/2017), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou do direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

"Art. 3º...
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. "

No caso em exame, o recorrente sustenta que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito processual posto em questionamento.

Não prospera a argumentação.

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n. 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o gestor, em que as partes aderentes se comprometem a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, em que o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido, consideravelmente, reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito, objeto do REFIS.

A despeito do §6º do artigo 3º da Lei n. 5.454/2019 conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Em consulta formulada pelo Eminente Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria-Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n. 317/2020):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

RESPOSTA: Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do Recurso, iria de encontro à própria finalidade transacional do acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Portanto, a extinção do recurso interposto consiste na medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanhando o entendimento da DFCGG e da Procuradoria de Contas, **DECIDO**:

1. **Extinguir** e **arquivar** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3604/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2096/2014/001
PROTOCOLO: 1936004
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-1342/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC01-1342/2018, proferido no Processo TC/2096/2014, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidades na execução financeira.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-18604/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-1342/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3119/2023 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Em consulta aos autos originários (TC/2096/2014) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC01-1342/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 43 – TC/2096/2014).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado pela Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3598/2023

PROCESSO TC/MS: TC/680/2021
PROTOCOLO: 2086921
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE: MAIQUEL DE GASPERI
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-2482/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO AC00 - 2482/2019.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de revisão, interposto pelo Sr. Maiquel de Gasperi, presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS à época, contra o teor do Acórdão AC00 – 2482/2019, prolatada nos autos do TC/4589/2013, que declarou a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS e aplicou multa.

Após a interposição do recurso, o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019, e quitou a multa aplicada (fl. 360 do TC/4589/2013).

Instados a se manifestarem, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

É o relatório, passo ao voto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Constatou-se, pela certidão de quitação de multa (fl. 360 do TC/4589/2013), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n. 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, abdica-se do direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

"Art. 3º...
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. "

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n. 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o gestor sancionado, em que as partes aderentes se comprometem a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, em que o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

Em consulta formulada pelo Eminente Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria-Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n. 317/2020):

"RESPOSTA: Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa".

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do recurso, iria de encontro à própria finalidade transacional do acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Portanto, a extinção do recurso interposto consiste na medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanhando o entendimento da DFCGG e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** por:

1. **Extinguir** e **arquivar** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3579/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7631/2018/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

PROTOCOLO: 2091940
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
REQUERENTE: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00 – 231/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA. RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de recurso ordinário, interposto pelo Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, ex-prefeito do Município de Douradina, contra o teor do Acórdão AC00 – 231/2020, prolatada nos autos do TC/7631/2018, que declarou irregulares os atos de gestão identificados no Relatório Destaque n. 16/2018, decorrente de inspeção na Prefeitura Municipal de Douradina, e aplicou multa.

Após a interposição do recurso, o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019, e quitou a multa aplicada (fls. 41/42 do TC/7631/2018).

Instados a se manifestarem, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Constatou-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 41/42 do TC/7631/2018), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n. 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, abdica-se do direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

"Art. 3º...
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. "

No caso em exame, o recorrente sustenta que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito processual posto em questionamento.

Não prospera a argumentação.

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n. 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o gestor sancionado, em que as partes aderentes se comprometem a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido, consideravelmente, reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

A despeito do §6º do artigo 3º da Lei n. 5.454/2019 conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Em consulta formulada pelo Eminente Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria-Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n. 317/2020):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

"RESPOSTA: Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa".

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do Recurso, iria de encontro à própria finalidade transacional do acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Portanto, a extinção do recurso interposto consiste na medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanhando o entendimento da DFCGG e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** por:

1. **Extinguir** e **arquivar** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3595/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2523/2018/001
PROTOCOLO: 2189318
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
REQUERENTE: REINALDO MIRANDA BENITES
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: AC00 - 184/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites contra o teor do Acórdão AC00 - 184/2022 (TC/2523/2018, fls. 243/250), contrário à aprovação das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, do exercício de 2017.

Após o juízo prévio de admissibilidade no despacho DSP - GAB.PRES. - 18642/2022 (fl. 44), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela extinção e arquivamento do processo em razão da adesão ao Programa de Regularização Fiscal- REFIC (ANA - DFCGG/CCM - 1319/2023, fls. 47/50; PAR - GACS CLO - 2328/2023, fls. 52/60 e PAR - 2ª PRC - 2892/2023, fls. 61/65)

É o relatório, passo ao mérito.

DA DECISÃO

A Deliberação AC00 - 184/2022, proferida no TC/2523/2018, fls. 243/250, indica as irregularidades que fundamentaram a não aprovação das contas e aplicação da multa das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, as quais se encontram descritas, de forma sintética, na ementa da citada decisão, como segue:

"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ERRO NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS – VALOR REFERENTE À GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DEMONSTRADO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

NA DFC – FALTA DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO".

O Recorrente, insatisfeito com a decisão adversa emitida sobre as contas em debate, apresentou o Recurso Ordinário (fls. 2/42), requerendo:

Diante do exposto, requer que a Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

A. Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 (efeito suspensivo automático) e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 161 c/c art. 162 da Resolução n.º 98/2018;

B. Dar provimento total ao recurso em questão, reformando a decisão, para declaração de **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, **excluindo toda a penalidade de multa imposta** ao recorrente. Subsidiariamente, requer-se a redução da multa aplicada.

Nesses termos, pede deferimento.

Observa-se que o presente Recurso Ordinário busca, essencialmente, modificar a decisão desta Corte de Contas, a qual impôs multa ao responsável em decorrência de irregularidades identificadas no Fundo Municipal em epígrafe.

Ressalte-se, inicialmente, conforme documento inserto às fls. 257/262, dos autos do processo TC/2523/2018, que a multa decorrente do Acórdão AC00 - 184/2022 foi quitada em 06/12/2022 pelo responsável, o senhor Reinaldo Miranda Benites, mediante adesão ao REFIC, conforme segue demonstrado:

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

PROCESSO	: TC/2523/2018
PROTOCOLO	: 1890546
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC00 - 184/2022** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:		CPF:
Multa	30/09/2022	REINALDO MIRANDA BENITES		489.666.491-49
Decisão:		**Valor Total Original:**	**Valor Total Pago:**	**Situação:**
AC00 - 184/2022		30	R$ 141,60	Quitada

Processos Relacionados

Processo	Protocolo	Deliberação	Sanção	Situação
TC/14537/2017	1830732	SING/933/2022	67358	Quitada - REFIC
TC/24122/2017	1865781	SING/9948/2021	66446	Quitada - REFIC
TC/2523/2018	1890546	AC00/184/2022	66376	Quitada - REFIC

Parcelas

Parcela	Vencimento	Pagamento	Valor UFERMS	Valor Pago	Situação
1	06/12/2022	06/12/2022		R$ 25.794,80	Quitada

Contudo, quitar a multa com adesão ao REFIC, caracteriza confissão irretratável de dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, conforme disposições da Lei Estadual n. 5.913/2022, mais precisamente de seu art. 3º, § 2º, nos termos que seguem:

"Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

...

§ 2º A adesão <u>constitui confissão irretratável</u> de dívida em cobrança administrativa ou judicial, <u>renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa</u>, impugnação, pedido de revisão e <u>recurso administrativo</u> ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida <u>e o respectivo fato gerador da sanção</u>". (grifo nosso)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Assim como, a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, que dispôs sobre a quitação de débitos mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), regulamentou no mesmo sentido da Lei Estadual n. 5.913/2022.

Desse modo, a decisão anteriormente exarada por esta Corte Contas não deve ser afetada pelos argumentos apresentados por meio do presente Recurso Ordinário, haja vista que recorrente ao optar por aderir ao REFIC se beneficiou dos descontos estabelecidos pela Lei n. 5.913/2022 para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal.

Por todo o exposto, entende-se que o Recurso Ordinário em análise não possibilita a reavaliação das irregularidades que motivaram a aplicação de multa ao gestor público que ora recorre de decisão emitida por esta Corte de Contas, portando **DECIDO:**

3. Pela **extinção sem julgamento do mérito e, posterior, arquivamento do** presente recurso, com base nas disposições do § 2º do art. 3º da Lei Estadual n. 5.913/2022 c/c os art. 5º e 6º, Parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, nos termos do art.186, V, *a* do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

É a decisão.

À Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3525/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17559/2014/002
PROTOCOLO: 1955487
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-1274/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, ex-secretária municipal de Educação, em face do Acórdão AC01-1274/2018, proferido no Processo TC/17559/2014, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32035/2022 (peça 7).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-1274/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3002/2023 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/17559/2014) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Angela Maria de Brito, ex-secretária municipal de Educação, por meio do Acórdão AC01-1274/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 47 – TC/17559/2014).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3572/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18331/2017
PROTOCOLO: 1841529
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Costa Rica, para a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 1º.7.2017 a 30.6.2018, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8097/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2603, edição do dia 21 de setembro de 2020, que não registrou a contratação de Lomas Barbosa, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8097/2020, o ex-prefeito do Município de Costa Rica interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1120/2023, prolatada nos autos do TC/18331/2017/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Waldeli dos Santos Rosa quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8097/2020.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Costa Rica, Waldeli dos Santos Rosa, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8097/2020, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3597/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1479/2013/001
PROTOCOLO: 1999568
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-26/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC01-26/2019, proferido no Processo TC/1479/2013, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidades na execução financeira.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-38494/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-26/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3721/2023 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/1479/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC01-26/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 68 – TC/1479/2013).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa, respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa." (grifo nosso).

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3569/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12329/2022
PROTOCOLO: 2195242
ÓRGÃO/ENTE: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV/MS DE 1/1/2019 A 31/12/2022)
TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata de **Fiscalização de Acompanhamento**, com o objetivo de levantar informações mais detalhadas sobre as contratações públicas na Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV/MS), com foco nas áreas da Assistência Social, Segurança Pública e Tecnologia da Informação decorrentes da covid-19. Em razão desse procedimento, foi realizado pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) o Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 117/2022 (pç. 8, fls. 12-14).

Ao final do processo da Fiscalização de Acompanhamento (RAUD - DFLCP - 117/2022 – pç. 8, fls. 12-14), o relatório visava trazer dados que respondessem às seguintes questões:

1. O jurisdicionado se atentou as normas específicas de contratações públicas editadas no período de excepcionalidade por causa do enfrentamento da COVID-19?
2. Nas contratações realizadas neste cenário, os objetivos destas foram atingidos com fulcro no atendimento ao combate da COVID-19?

Em face do exposto, a equipe de auditores da DFLCP propôs a adoção de medidas (pç. 2, fls. 5-6), dentre elas:

1. Especificar todos os normativos nas quais as contratações desse período foram embasadas. Encaminhar cópia ou informar link de acesso;
2. Informar relação dos contratos advindos e decorrentes do período da pandemia de COVID19 afeitas às áreas da assistência social, segurança pública e de Tecnologia da Informação, sendo que as respostas devem ser entregues por contrato (individualizada) contendo uma série de informações, como, por exemplo, legislação de suporte, número de contrato, etc.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Jorge Oliveira Martins (Diretor Presidente da AGEPREV/MS à época dos fatos) foi notificado, oportunidade em que compareceu aos autos e apresentou manifestação, informando que "*esta Autarquia não firmou contratos advindos decorrentes da pandemia do COVID19, de forma que resta prejudicada solicitação contida no Termo de Notificação NOT DFLCP 505/2022*" (fl. 11).

Após as considerações do jurisdicionado, os auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias avaliaram os documentos que instruem estes autos, concluindo, no Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 117/2022 (pç. 8, fls. 12-14) que "*A Equipe de Fiscalização submete o presente Relatório de Acompanhamento à apreciação superior,* ***propondo o seu encerramento****, uma vez que não foram realizadas contratações afeitas ao objeto desta fiscalização".*

O membro do Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da DFLCP e opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 3ª PRC - 12729/2022 – pç. 11, fls. 17-18):

I - ARQUIVAR o presente processo com fulcro no art. art. 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS nº 98/2018, uma vez que não foram realizadas contratações afeitas ao objeto da fiscalização detalhado no Relatório de Acompanhamento nº 117/2022;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

II - COMUNICAR o resultado do julgamento.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando o Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 117/2022 (pç. 8, fls. 12-14), a equipe de auditores delimitou o objetivo do Acompanhamento nos seguintes moldes (pç. 8, fl.13):

Pretende-se, com as respostas das questões de acompanhamento, trazer evidências que possibilitem identificar as carências de atuação do TCE-MS e subsidiar a elaboração dos planos de controle externo e diretrizes, auxiliando na tomada de decisão estratégica desse Tribunal.

Ao final do processo da Fiscalização - Acompanhamento, o relatório visa trazer dados que respondam às seguintes questões:

1. O jurisdicionado se atentou as normas específicas de contratações públicas editadas no período de excepcionalidade por causa do enfrentamento da COVID-19?
2. Nas contratações realizadas neste cenário, os objetivos destas foram atingidos com fulcro no atendimento ao combate da COVID-19?

A metodologia adotada no Acompanhamento ocorreu em conformidade com as Normas de Fiscalização do TCE-MS, com observância ao Manual de Acompanhamento do TCE-MS e da OIT N°01/2022 e demais normas estabelecidas pelo Tribunal, e com a solicitação dos documentos e informações de forma eletrônica escrita (TERMO DE NOTIFICAÇÃO NOT - DFLCP - 505/2022), quanto aos seguintes pontos:

1. Especificar todos os normativos nas quais as contratações desse período foram embasadas.
2. Informar a relação dos contratos advindos e decorrentes do período da pandemia de COVID19 afeitas às áreas da assistência social, segurança pública e tecnologia da informação, sendo que as respostas devem ser entregues por contrato (individualizada) contendo o as seguintes informações: a) legislação de suporte; b) modalidade de licitação (ou dispensa/inexigibilidade) e respectivo número; c) número do contrato; d) contratante; e) contratada; f) objeto do contrato; g) valor do contrato; h) fonte de custeio; i) se enviado ao TCE, número do protocolo; j) se não enviado, justificar; l) resultado esperado; m) resultado alcançado; n) prazo de duração do contrato e data da assinatura; o) houve aditivo? Quantos? Razão e valores, se houver.

O jurisdicionado respondeu tempestivamente às fls. 10 e 11.

Nenhuma restrição foi imposta quanto ao método ou extensão dos trabalhos, e a Administração facilitou o acesso aos documentos e informações solicitadas e a resposta foi entregue no prazo.

Diante de tais considerações, passo ao exame e julgamento da matéria.

Os instrumentos de fiscalização à disposição deste Tribunal (auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento) visam dar efetividade ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos em determinado período de tempo, de modo que o Acompanhamento está regulamentado no art. 30, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, nos seguintes termos:

Art. 30. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos sujeitos ao seu controle;
II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

A pandemia ocasionada pela covid-19 impôs aos gestores públicos inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente porque as medidas de enfrentamento da referida pandemia foram tomadas em caráter emergencial em face do estado de calamidade pública vivenciada.

Logo, a instauração de processos de acompanhamento destas medidas cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e avaliação do desempenho dos gestores quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

No caso em apreço, percebo que o jurisdicionado informa, conforme Ofício n. 777/GAB/AGEPREV/2022, segundo a sua Diretoria Financeira e Administrativa, que durante o período pandêmico da covid-19, não foram efetivados contratos nas áreas específicas objeto deste Acompanhamento (fls. 10 e 11).

Ante o exposto, diante do encerramento das atividades do instrumento de fiscalização utilizado, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 117/2022), e o parecer do Ministério Público de Contas e **determino**:

I – o arquivamento dos presentes autos, em face da desnecessidade de outras medidas instrutórias, uma vez que não foram realizadas contratações afeitas ao objeto da fiscalização de Acompanhamento, conforme detalhado no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 117/2022, com fundamento no art. 186, V, e 194, §3º, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

II – a intimação do interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3510/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13397/2021
PROTOCOLO: 2140566
ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): 1-APARECIDO GERALDO RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL - 1/1/2021 A 3/6/2022) - 2-SIRLENE LOPES COLLODETTO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – 12/1/2021 A 3/6/2022)
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos refere-se à **Auditoria de Conformidade**, realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), tendo como objeto avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, resultando no Relatório de Auditoria RAUD-DFE - 30/2021 (pç. 2, fls. 9-30).

Ao examinar os documentos dos autos, os auditores da DFE ratificaram o Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD-30/2021, emitindo a Análise ANA-DFE-8784/2022 (pç. 27, fls. 304-306), nos seguintes termos:

Em face ao exposto, concluímos que, haja vista a não ocorrência de falhas relevantes verificadas em auditoria e/ou posteriormente, ratificamos os pontos elencados na Conclusão do relatório de auditoria quanto à qualidade do Município na aplicação das Normas de Biossegurança junto ao Transporte Escolar e nas Unidades de Ensino.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-87/2023 (pç. 38, fls. 307-312), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Diante dos elementos apresentados no Relatório de Auditoria de Conformidade, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 81, da Constituição Estadual), se manifesta no seguinte sentido:

I – Pelo Arquivamento do presente processo com fulcro no art. art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS nº 98/2018, porquanto não restaram irregularidades comprovadas no Relatório de Auditoria nº 30/2021;

II – Pela Comunicação do teor do Relatório de Auditoria e das deliberações que se seguirem a todos os interessados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Cumpre registrar que os jurisdicionados Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues (Prefeito Municipal de Angélica à época dos fatos) e Sra. Sirlene Lopes Collodetto (Secretária Municipal de Educação à época dos fatos) foram intimados (INT - G.FEK - 352/2022 – pç. 18, fl. 294, e INT - G.FEK - 353/2022 – pç. 19, fl. 95), ocasião em que o Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues compareceu aos autos e manifestou ciência acerca das observações contidas no relatório.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando o teor do Relatório de Auditoria de Conformidade - RAUD - DFE - 30/2021 (pç. 2, fls. 9-30), verifico que a equipe de auditores delimitou o objetivo dos trabalhos nos seguintes moldes (pç. 2, fls.19-20):

Avaliar a observância do protocolo de biossegurança que estabelecem as diretrizes a serem observadas para o retorno das aulas presenciais do ensino público no âmbito do Município de Angélica, tendo como foco a verificação da observância do uso de itens de segurança por parte dos alunos e demais atores nas unidades de ensino, como também das condições de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar e o modo operacional aplicado, identificando os atos que porventura contrariem o sistema normativo e os protocolos de biossegurança, aventando as possibilidades de sua correção, sem prejuízo de se atentar às boas práticas usualmente aplicadas.

Objetivos específicos:

a) verificar quais ações foram implementadas pela gestão municipal, para o fiel cumprimento das diretrizes estabelecidas no protocolo de volta às aulas;
b) verificar a utilização de máscaras e demais itens de proteção por parte dos alunos, professores e demais atores que atuam direta ou indiretamente no ambiente escolar;
c) verificar se há disponibilização de álcool 70% para assepsia constante de todos no ambiente escolar;
d) verificar a fixação de cartazes informativos sobre as medidas preventivas de contágio e disseminação do vírus na convivência escolar, de modo a garantir as regras de biossegurança;
e) verificar as condições de conservação e segurança da frota de veículos utilizados para o transporte escolar, notadamente quanto ao cumprimento das exigências legais mínimas correlatas, e ao protocolo de biossegurança estabelecido – uso de máscaras dentro do veículo, disponibilização de álcool 70%, entre outras exigências estabelecidas pela gestão.

Também delimitou o escopo da auditoria (pç. 2, fls. 20-21):

Tratou-se de auditoria concomitante, com ênfase na verificação do cumprimento do protocolo de biossegurança municipal, no qual estabeleceu-se diretrizes a serem observadas para o retorno às aulas presenciais do ensino público, no âmbito do Município de Angélica. O escopo da auditoria compreendeu, ainda, o transporte escolar, sobretudo no que se refere às condições de conservação dos veículos que compõem a frota, e do atendimento às exigências legais dos veículos e condutores.

A metodologia adotada na auditoria de conformidade ocorreu em conformidade com as Normas de Fiscalização do TCE-MS, em atenção à Portaria TCE/MS n. 511/2021, publicada em 5/11/2021, que solicitou a abertura do processo da Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria de Educação de Angélica, conforme previsto no item 3.17.1, IV, do Manual de Conformidade, aprovado pela Resolução n. 97/2018 (pç.1, fl. 3), e com a solicitação dos documentos e informações de forma eletrônica escrita (Solicitação de Documentos - SD -pç. 3, fls. 31-33), quanto aos seguintes pontos:

O planejamento da auditoria se iniciou a partir da verificação da <u>necessidade de se fazer um acompanhamento do retorno presencial das aulas na rede pública de ensino</u>, especialmente considerando as diretrizes estabelecidas no Plano de Biossegurança elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como objeto a retomada das atividades presenciais nas escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino. 26. Neste contexto, buscou-se identificar e analisar as informações disponíveis, constantes de processos de contratações em trâmite nesta Corte de Contas (TC/28827/2021), de informações disponibilizadas pelo ente (SD nº 19/2021), ou, ainda, em sites e publicações oficiais.
(...)
Na execução da auditoria foram utilizadas técnicas de análise de documentos, confronto de informações e documentos, entrevistas com gestores e servidores, observações diretas e registros fotográficos, além da comparação com legislações vigentes e jurisprudências pertinentes à matéria (...).

Nenhuma restrição foi imposta quanto ao método ou extensão dos trabalhos, e a Administração facilitou o acesso aos documentos e informações solicitadas e a resposta foi entregue no prazo.

Diante de tais considerações, passo ao exame e julgamento da matéria.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

A pandemia ocasionada pelo Covid-19 impôs aos gestores públicos inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente porque as medidas de enfrentamento da referida pandemia foram tomadas em caráter emergencial em face do estado de calamidade pública.

Logo, a instauração de processos de auditoria de conformidade dessas medidas cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e avaliação do desempenho dos gestores quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como promove a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

No caso em apreço, verifico que os jurisdicionados apresentaram a adoção das medidas necessárias ao adequado funcionamento do transporte escolar, bem como apresentaram documentos para comprovar tais fatos (fls. 36-289 e fls. 301-302).

Além disso, os auditores da DFE também destacaram que "***as escolas do município estão preparadas para o cumprimento das normas de biossegurança****, e, no mesmo sentido****, os veículos do transporte escolar da frota própria do município, bem como os terceirizados encontram-se em ótimas condições de trafegabilidade e em obediência às normas de biossegurança e de trânsito***" (fl. 11), o que também revela a atuação diligente dos jurisdicionados nas demais medidas de enfrentamento da pandemia.

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do parecer emitido pelo Procurador do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – arquivar os presentes autos, em face da desnecessidade de outras medidas instrutórias, com fundamento no art. 186, V, e art. 194, §3º, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018);

II – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3453/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10302/2016
PROTOCOLO: 1687429
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
INTERESSADOS: 1) IVO BENITES (GESTOR FMS NA ÉPOCA); 2) VALBERTO FERREIRA COSTA (GESTOR FMS NA ÉPOCA).
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO – Nº 71/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 71/2016, celebrado ente o Município de Caarapó, por meio da FMS, com a Drogaria Caarapó Avenida Ltda. - ME, tendo como objeto à aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico.

A referida contratação e demais atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 9990/2019 (peça 29, fls. 208-213), nos seguintes termos dispositivos:
I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar ***I – declarar,*** *com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012,* ***a regularidade*** *da formalização do* ***Contrato Administrativo nº 71/2016 e do Termo Aditivo n.º 1****, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Drogaria Caarapó Avenida Ltda. - ME;*
II – declarar*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a* ***irregularidade da execução financeira do contrato,*** *ante:*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

a) *a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Municipal e Estadual durante os pagamentos efetuados, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;*
b) *a intempestividade da remessa da documentação a este Tribunal de Contas, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016.*
III - Aplicar multas*, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao* ***Srs. Ivo Benites, CPF n.º xxx.629.xxx-30, g****estor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época dos fatos e* ***Valberto Ferreira Costa, CPF n.º XXX.204.XXXX-04,*** *atual gestor, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS* ***para cada um****, sendo:*
1. 20 (vinte) UFERMS*, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do* ***inciso II, a,*** *desta decisão e;*
2. 30 (trinta) UFERMS *pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas (****inciso II, b****), com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;*
IV - fixar *o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições do art. 185, § 1º, I e III, do Regimento Interno.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao **Sr. Ivo Benites** e ao **Sr. Valberto Ferreira Costa** foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multa às peças 31 e 39, fls. 215-216 e fls. 224-225..
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2040/2023 (peça 43, fl. 229-230), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ª PRC- 2040/2023 (peça 43, fl. 229-230), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10302/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao **Sr. Ivo Benites e Sr. Valberto Ferreira Costa** (Decisão Singular DSG-G.FEK- 9990/2019) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3454/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11948/2017
PROTOCOLO: 1821195
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos dos atos de admissão por tempo determinado firmados entre o Município de Maracaju, com os servidores abaixo relacionados:

Processo	Nome e função		Período
TC/11948/2017	LUIZ CARLOS SOUZA QUINHONES		15/05/2017 a 15/05/2018
TC/11952/2017	MARIA EMILIA MICHELETTO DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/11958/2017	MARIA LÚCIA DA SILVA –	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	25/05/2017 a 15/05/2018
TC/11965/2017	OSVALDO DE JESUS	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	15/05/2017 a 15/05/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

TC/11968/2017	PAULO HILDEBRANDO AGUILERA SORILLA - TOPÓGRAFO	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/11969/2017	RAFAEL DE SOUSA COELHO – AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/11977/2017	RAMÃO CARLOS FLORES MARQUES PALHANO - AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/12030/2017	RAMÃO PAREDES – OFICIAL DE PAVIMENTAÇÃO	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/12031/2017	REINALDO DA SILVA FERREIRA – AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/12032/2017	ROBERTO MENCIA DA COSTA – AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/12081/2017	SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA MACIEL – AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	15/05/2017 a 24/05/2018
TC/12082/2017	SEBASTIÃO DA SILVA SOUTILHA - OFICIAL DE MANUTENÇÃO	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/12084/2017	VANDERLI DA SILVA PRATES – AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/12085/2017	VALDIR CANDIDO RIBEIRO – AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/12086/2017	VANDERLEY JOSE DE SOUZA BARROS – OFICIAL DE PAVIMENTAÇÃO	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/12087/2017	ALINE BALTAZAR SANTOS – ATENDENTE DE SAÚDE	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/12088/2017	DENY DANIEL MACIEL ALEIXO – VIGIA	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/12090/2017	FRANCISCO XAVIER ESPINOSA – VIGIA	15/05/2017 a 15/05/2018
TC/12091/2017	HILDA PAES CACERES – ATENDENTE DE SAÚDE	15/05/2017 a 15/05/2018

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 3900/2020 (peça 38, fls. 106-112), por mim proferida nos seguintes termos dispositivos:
I – pelo não registro dos Atos de Admissão objeto da análise, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e o art. 146, §1º, da Resolução Normativa n. 95, de 5 de dezembro de 2018 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II e IX, da CF/88;
II – pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju à época, inscrito no CPF n. (...), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 47 (fls. 121-123).
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2516/2023 (peça 50, fl. 126), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/11948/2017)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-2516/2023, peça 50, fl. 126), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11948/2017e dos processos anexos, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3900/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3567/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1411/2020
PROTOCOLO: 2017675
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
INTERESSADO : ENELTO RAMOS DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Sonora, da senhora Teciane Braz da Silva Oliveira, para exercer a função de Assistente Educacional, por meio do Contrato n. 48/2017 (peça 3, fl. 4).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2915/2020 (peça 9, fls. 15-18), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I - pelo não registro do ato de contratação por tempo determinado n. 048/2005 da servidora Teciane Braz da Silva Oliveira (...), para exercer a função de Assistente Educacional, no Município de Sonora, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Enelton Ramos da Silva, (...), Prefeito Municipal de Sonora, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Enelto Ramos da Silva, (...), Prefeito do município de Sonora, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;
IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
Campo Grande, 30 de março de 2020.
Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.RC-4202/2022 (peça 23, fls. 34-35), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.
Campo Grande, 30 de maio de 2022.
Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Enelto Ramos da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 11, fls. 20-22**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2869/2023 (peça 27, fl. 39), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/1411/2020).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2869/2023, peça 27, fl. 39), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1411/2020, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Enelto Ramos da Silva (Decisão Singular DSG-G.FEK-2915/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3568/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15002/2014
PROTOCOLO: 1534881
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 1-JOÃO ALBERTO DE SOUZA (GESTOR FMS DA ÉPOCA) - 2-MOISES PIRES DE OLIVEIRA (GESTOR FMS DA ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - Nº 177/2014
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 53/2014, das formalizações do Contrato Administrativo nº 177/2014 e do Termo Aditivo nº 01, celebrado ente o Município de Itaporã, por meio da FMS, com a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora LTDA ME, para a contratação de empresa para confecções de materiais gráficos, vigência de 08/07/2014 a 31/12/2014, prorrogado até 31/03/2015, bem como sua execução financeira e orçamentária.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– DSG-G.FEK – 4106/2020 (peça 25, fls. 127-130), originada da análise feita por essa Relatoria, nos seguintes termos:
I- Declarar:
a) Regular a celebração do Contrato n. 177/2014 e do seu Termo Aditivo n.1, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
b) Irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 177/2014, pela divergência entre os valores contratado (R$ 45.447,04), empenhado (R$ 42.207,70), liquidado (R$ 42.207,70) e pago (R$ 23.758,30), o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
II- Aplicar Multa ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, Gerente Municipal do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos (2015), no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução do contrato n. 177/2014, consoante à declaração firmada no inciso I, "b", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
III - Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

– Acórdão – AC00 – 826/2022 (peça 34, fls.139-143), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Marcio Campo Monteiro, nos seguintes termos dispositivos:
I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Moises Pires de Oliveira, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.FEK - 4106/2020; III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao **Sr. Moisés Pires de Oliveira** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 32, fls. 137;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2091/2023 (peça 38, fl. 147), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio - 2091/2023 (peça 38, fl. 147), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15002/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao **Sr. Moisés Pires de Oliveira** por meio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 4106/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3399/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4652/2019
PROTOCOLO: 1975667
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Antônio Donizete Barbosa, que ocupou o cargo de Auxiliar Administrativo, lotado no Gabinete da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2180/2023** (pç. 26, fls.292-294), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3061/2023**(pç. 27, fl. 295), acompanhando o entendimento técnico, opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária ao servidor** foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "a", § 5º da Constituição Federal, (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente à época), e art. 140 da Lei Municipal n. 2.808 de 18 de março de 2014, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Antônio Donizete Barbosa, que ocupou o cargo de Auxiliar Administrativo, lotado no Gabinete da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3408/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4975/2019
PROTOCOLO: 1976799
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Elaine Aparecia Pereira de Sá Costa, que ocupou o cargo Professora, lotada Secretaria de Educação e Cultura de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2182/2023** (pç. 25, fls.238-239), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3063/2023** (pç. 26, fl. 240), acompanhando o entendimento técnico, opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "a", § 5º da Constituição Federal, (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente à época), e com o artigo 140 da Lei Municipal n. 2.808 de 2014, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Elaine Aparecia Pereira de Sá Costa, que ocupou o cargo Professora, lotada Secretaria de Educação e Cultura de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3269/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6309/2019
PROTOCOLO: 1981928
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Wandinete Pereira de Barros, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1724/2023** (pç. 21, fls. 208-209), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3320/2023** (pç. 22, fl. 210), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "a" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente à época), e do artigo 46 da Lei Municipal n. 1.068/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Wandinete Pereira de Barros, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3333/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8501/2019
PROTOCOLO: 1989272
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Luzia Aparecida de Jesus, que ocupou o cargo de Margarida, na Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2060/2023** (pç. 22, fls.198-199), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3330/2023** (pç. 23, fl. 200), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente à época), e no artigo 39 da Lei Municipal n. 1.068/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Luzia Aparecida de Jesus, que ocupou o cargo de Margarida, na Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 9508/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14654/2022
PROTOCOLO	: 2203403
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

No caso em tela, observo que o Vereador que apresentou a Representação não teve a oportunidade de se manifestar sobre as informações e documentos juntados pela Divisão de Fiscalização de Contas e Governo e de Gestão (peça 13).

Noto também que o Ministério Público de Contas, na parte final do seu parecer, pugna para que o Representante seja intimado da manifestação da Divisão Especializada (peça 16).

Assim, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, DETERMINO a intimação do autor da Representação para que se manifeste no prazo de 20 dias sobre os apontamentos da Divisão de Fiscalização.

À intimação deve ser juntada cópia das manifestações da Divisão de Fiscalização de Contas e Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas (peças 13 e 16).

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 9597/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9381/2022
PROTOCOLO	: 2184941
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE ROSANA LEITE DE MELO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1062-1065 e 1067-1069, que foi requerida pelos jurisdicionados Livio Viana de Oliveira Leite e Rosana Leite de Melo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 1054.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

DESPACHO DSP - G.WNB - 9595/2023

PROCESSO TC/MS : TC/815/2021
PROTOCOLO : 2087771
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSANA LEITE DE MELO
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 604-606, que foi requerida pela jurisdicionada Rosana Leite de Melo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 396.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 9593/2023

PROCESSO TC/MS : TC/673/2022
PROTOCOLO : 2149120
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 703-706, que foi requerida pelos jurisdicionados Livio Viana de Oliveira Leite a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 698.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8468/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5109/2022
PROTOCOLO: 2166634
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Considerando que já foi decidido pelo arquivamento deste processo por falta de análise da Divisão Especializada e que o jurisdicionado protocolou novos documentos, os quais dão conta de que a sessão do Pregão Presencial nº 17/2022 foi suspensa por duas vezes e finalmente realizada em 09/01/2023 (peça 37), não havendo mais objeto para análise preventiva, deve ser dado cumprimento à determinação de ARQUIVAMENTO deste processo proferida na Decisão Singular DSG – G.WNB – 8504/2022, a qual, inclusive, já transitou em julgado (peça 51).

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2779/2022
PROTOCOLO: 2158057
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 27/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição de quatro veículos zero km, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Coxim-MS, com valor estimado de R$ 454.044,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e quatro reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP- 2889/2023, informou que não foram observados requisitos ensejadores de medida cautelar e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3809/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2199523 (TC/13550/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9713/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5997/2022
PROTOCOLO: 2171570
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 30/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de material de informática, para atender a Agehab, Agepan, Ageprev, Agesul, Agraer, CGE, Casa Civil, Detran, Escolagov, FCMS, Fertel, Fesa, Funde-PGE, Fundect, Fundesporte, Fundtur, Funsau, Funtrab, Jucems, Sad, Secic, Sed, Sedhast, Sefaz, Segov e Semagro, com valor estimado em R$ 15.417.188,78 (quinze milhões, quatrocentos e dezessete mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos)

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP - 2905/2023, informou que não foram observados requisitos ensejadores de medida cautelar e sugeriu o arquivamento destes autos.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3813/2023 e, acompanhando o entendimento da Divisão, sugeriu o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2190066 (TC/10822/22).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9730/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3622/2023
PROTOCOLO: 2237083
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: VALDISA DIAS OLANDA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 3/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios necessários para garantir a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos alunos pertencentes à Rede Municipal de Ensino, com valor estimado de R$ 611.020,58 (seiscentos e onze mil, vinte reais e cinquenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE - 2467/2023, informou que foram identificadas diversas irregularidades.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3768/2023 e, tendo em vista o cancelamento da licitação, conforme verificado nos documentos de fls. 215 e 216, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, ex-vereador municipal de Iguatemi, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-5161/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 5241/2012/001/002,** sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA**, ex-gerente municipal de saúde de Naviraí, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-500/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 12865/2017,** sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 9640/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2582/2022
PROTOCOLO: 2156944
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA -PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA NA ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio da análise ANA-DFLCP-2987/2023 (peça 12, fls. 124-125), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 3/2022, encontra-se autuado no processo TC/5346/2022, determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 227/2023, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 14/04/2023, nos termos do artigo 67, *caput,* da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0700/2022
Empresa e CNPJ: Agilitá Propaganda e Marketing Ltda 00.974.843/0001-99
Contrato nº: 017/2023
Objeto: Contrato de prestação de serviços publicitários.
Gestor: Alexsandra Barbosa de Oliveira, matrícula 2671.
Fiscal Técnico e Administrativo: Roberto Manvailer Munhoz, matrícula 1246.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/04/23 13:45